

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.351/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000993543-02
Impugnação: 40.010140465-71
Impugnante: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
CNPJ: 04.854120/0002-98
Proc. S. Passivo: Maria Helena Santos Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição referente ao ICMS recolhido quando da importação de mercadorias do exterior. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, uma vez não comprovado o recolhimento indevido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valor recolhido a título de ICMS na importação de mercadoria, sob o fundamento de que o recolhimento foi indevido.

Para tanto, alega que houve equívoco quando realizou a importação de determinado produto (conectores), cuja documentação foi enviada pela empresa exportadora “Molex”, via FEDEX, para o início do despacho e consequente desembaraço aduaneiro da mercadoria. Porém, segundo alega, houve equívoco da empresa remetente no preenchimento do envelope, pois foi informado, por engano, o valor da mercadoria importada, quando deveria ser informado o valor correspondente ao peso para envio desses documentos do exterior para o Brasil.

Assim, na chegada da documentação, a Fedex recolheu, com base no valor da mercadoria informada, o Imposto de Importação e o ICMS.

Foi anexada aos autos cópia do envelope para comprovação do alegado, mas segundo a Fiscalização, a cópia estava ilegível. Foram solicitados o documento original e o comprovante do pagamento do imposto de quando a mercadoria efetivamente chegou ao Brasil, para verificação. Porém, os documentos não foram apresentados.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

O pleito da Requerente foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Betim, conforme despacho de fls. 49/51.

Da Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 55/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/123, onde reitera o seu argumento de que antes da chegada das mercadorias, a empresa exportadora encaminhou via Fedex a documentação referente ao bem importado, documentos estes imprescindíveis ao início do despacho e conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Acrescenta que esse serviço de remessa expressa foi contratado com a finalidade única de encaminhar-lhe documentos e não mercadorias. Assim, houve um erro material no preenchimento do envelope.

Diz que é detentora de Regime Especial de Tributação para diferimento do ICMS na importação de mercadorias, de acordo com o PTA 45.000000404-10.

Junta aos autos as notas fiscais de mercadorias importadas com a base de cálculo do imposto zeradas para comprovar tal alegação.

Ao final, requer a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do estado de Minas Gerais.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 126/128, oportunidade em que refuta as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a cópia e as informações do envelope anexado às fls. 90 não conferem com o envelope anexado às fls. 91;
- as mercadorias deram entrada na empresa três meses antes da chegada da documentação, que, segundo a Impugnante, seriam imprescindíveis para o despacho aduaneiro;
- as informações prestadas para justificar a restituição do valor do ICMS pago indevidamente, conforme alega a Impugnante, não foram claras e precisas o suficiente para o deferimento do pedido.

Da Instrução Processual

No dia 20/10/2016, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG acordou, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório (fls. 142) para que a Impugnante justificasse as diferenças entre os documentos de fls. 90 e 91 e, também esclarecesse o fato das notas fiscais serem de agosto de 2015 e os documentos terem chegado em novembro de 2015, conforme argumenta a Fiscalização.

O despacho interlocutório é cumprido pela Contribuinte às fls. 149/153, e a Fiscalização manifesta-se sobre ele às fls.155/159.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS na entrada de bens adquiridos no exterior, sob o argumento de que o recolhimento foi indevido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para exame do pedido contido na impugnação apresentada cumpre verificar o disposto no art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

(...)

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...).

No caso dos autos, o argumento da Impugnante para justificar o seu pleito é de que realizou a importação de determinado produto e, antes da chegada deste, foi encaminhada via FEDEX a documentação referente ao bem importado, para o início do despacho e consequente desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Conforme alega, a empresa remetente da mercadoria teria se equivocado no preenchimento do envelope relativo à documentação, pois informou o valor da mercadoria importada, quando deveria ser considerado o valor de R\$ 0,00 ou de R\$ 1,00 correspondente ao envio de documentos do exterior para o Brasil.

Deste modo, na chegada da documentação, a Fedex recolheu os impostos devidos (Imposto Importação e ICMS) com base no valor da mercadoria informada, que são devidos no caso de remessa expressa.

A Requerente informa, em sua Impugnação, que o envelope com os documentos necessários e imprescindíveis ao despacho aduaneiro das mercadorias foi enviado antes da chegada das mercadorias (fls. 55).

No entanto, no envelope consta como data de envio o dia 19/11/15, tendo sua entrada sido realizada apenas em 23/11/15. Lado outro, as notas fiscais apresentadas pela empresa, juntadas aos autos, referentes à entrada das mercadorias no estabelecimento, são de agosto de 2015.

Nota-se, então, que as mercadorias deram entrada na empresa três meses antes da chegada da documentação que a Impugnante diz ser imprescindível para o despacho aduaneiro.

Após o despacho interlocutório proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, a Contribuinte informou que, de fato, o encaminhamento dos documentos por remessa expressa deu-se posteriormente à chegada da mercadoria.

Isto porque, segundo alega, houve o extravio dos documentos originais no seu arquivo físico e, em razão disso, houve a necessidade de se solicitar novos

documentos ao fornecedor, ocasião em que este informou no envelope da remessa expressa o valor errado da operação.

Como destaca a Fiscalização, esse esclarecimento contradiz várias informações prestadas pela Impugnante nos autos. Veja-se:

- afirma a Impugnante, às fls. 05, que “Ademais, o procedimento de desembaraço aduaneiro seria realizado posteriormente quando da efetiva chegada da mercadoria, já que a documentação precedeu a chegada desta.”;

- também às fls. 05 consta: “Informa a Requerente, que para que fosse possível a liberação dos documentos e a consequente liberação da mercadoria, a empresa teve que realizar o pagamento do II e do ICMS erroneamente...” ;

- às fls. 04 menciona: “Inicialmente, fez-se importante informar, que a empresa Requerente realizou a importação de determinado produto, via aérea, sendo que, antes da chegada deste, foram encaminhados via FEDEX à documentação referente ao bem importado, posto que, estes se fazem necessários para o início do despacho e consequentemente desembaraço aduaneiro da mercadoria.”;

- já às fls. 57 afirma: “Isto porque, sem o pagamento dos impostos o envelope ficaria retido e prejudicaria a conclusão da prestação de serviços contratado à transportadora e seria impossível concluir o desembaraço aduaneiro”.

Outros aspectos mencionados pela Fiscalização que merecem destaque:

No Commercial Invoice, às fls. 33, 122 e 123, vê-se como “Gross weight” (peso bruto) o valor de “2.177 kg”, que significa, na verdade, 2,177 kg, já que no sistema métrico americano a vírgula separa o milhar, e o ponto separa as casas decimais. Enquanto a “quantity shipped” (quantidade enviada) é “6,000”, ou 6.000 unidades. Na folha 107, adição 3 da DI 15/1516320-4/003, vemos 3.000 unidades, com peso líquido de 1,27 kg.

Na nota fiscal às fls. 114, vê-se estes mesmos quantidade e peso. Então, foram apresentadas a D.I. e a nota fiscal de apenas 3.000 unidades, ou seja, metade da quantidade de conectores vendidos pela Molex à Jabil. E quanto aos outros 3.000?

Conforme acima exposto, deduz-se que os conectores em questão são produtos bastante leves e, s.m.j., uma certa quantidade dos mesmos poderia sim ser enviada num envelope.

Aliás, ao correr o olho na página do referido circuito no site da Molex (http://www.molex.com/molex/products/datasheet.jsp?part=active/0538850408_PCB_HEADERS.xml) percebe-se nas especificações o minúsculo tamanho do dispositivo. Chega-se a esta página ao digitar, no campo de busca do site da Molex, o “part number” 53885-0408, presente na coluna “Description” do Commercial Invoice. (fls. 22, 122 e 123).

Estes dados parecem contradizer a informação presente na carta enviada pela Molex à Jabil (fl. 120), conforme trecho reproduzido a seguir: “(...) The weight of the shipment was 2.0 lbs and was not heavy enough for any Molex material. (...)” que corresponde à tradução: “O peso do envio era 2 libras, o que não é suficientemente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pesado para ser qualquer produto da Molex”. Ressalte-se que 2 libras correspondem a 900 gramas.

Por fim, vale observar as alegações do requerente às fls. 56/57, nos itens “I.3” a “I.6”, a mensagem externada é de que a Fedex não teve alternativa a não ser recolher os impostos arbitrariamente exigidos pela alfândega brasileira.

Ressalte-se, porém, que a importação dos “documentos” ocorreu sob o regime de “Remessa Expressa”. No site da Receita Federal, no link <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/encomendas-e-remessas/remessa-expressa/perguntas-e-respostas>, informa-se que esta modalidade de importação/tributação é admitida para documentos ou mercadorias no valor de até 3.000,00 dólares, e cristalino está que na remessa em questão foi declarado o valor de 2.052,00 dólares.

Em relação à tributação, explica-se que o transporte é feito por empresas de courier (como a Fedex) que são as responsáveis pelo desembarço aduaneiro, com o respectivo pagamento dos impostos, os quais são, então, cobrados dos destinatários da remessa. Portanto, ao contrário do que diz a impugnante, o procedimento adotado pela Fedex foi absolutamente normal, tanto que esta não demonstra, em momento algum, qualquer tipo de estranheza com a atitude da alfândega, conforme fls. 35 a 44.

Desse modo, as informações prestadas pela Impugnante para justificar a restituição do valor do ICMS pago, segundo alega, indevidamente, não foram claras e precisas o suficiente para o deferimento da restituição, não se alcançando a certeza quanto à liquidez da importância a restituir, nos termos do que dispõe o art. 28, parágrafo único, inciso II do RPTA, retrotranscrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Revisor), Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

MV